



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Destinatário: Presidência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Referente : Projeto de Lei nº 15/2026

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 15/2026, DA LAVRA DO NOBRE VEREADOR RAYAN ALBERT AMORIM SILVEIRA, VOLTADO À CRIAÇÃO DO “PROGRAMA FRENTE DE TRABALHO” NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DO RELATÓRIO

Foi apresentado ao Setor Jurídico desta ilustre Câmara Municipal, para emissão de Parecer, o Projeto de Lei nº 15/2026, devidamente acompanhado da “Mensagem” respectiva, ambos da lavra do nobre Vereador Rayan Albert Amorim Silveira.

Mencionado Projeto de Lei almeja instituir o “*Programa Frente de Trabalho Municipal, com a finalidade de promover ocupação temporária, qualificação profissional e geração de renda a cidadãos em situação de desemprego e vulnerabilidade social*”, consoante termos de seu art. 1º.

É o sucinto Relatório.



DA INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

A Lei Orgânica do Município de Itaú de Minas – MG estabelece :

Art. 56 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

De acordo com o artigo, supra, a iniciativa das proposições legislativas no Município cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal ou, ainda, aos cidadãos, nas formas grafadas no mencionado corpo de normas local.

Sendo assim, nenhuma mácula atinge este Projeto de Lei no tocante, especificamente, à iniciativa de seu processo legislativo, posto que devidamente apresentado pelo nobre Vereador Rayan Albert Amorim Silveira, em sintonia às normas de regência.

Outrossim, o texto da proposição não transgride as regras que determinam a competência privativa do Prefeito Municipal para que, nos casos ali especificados, somente ele possa “iniciar” processos legislativos nesta ilustre Câmara Municipal, conforme disposto no art. 57 da Lei Orgânica Municipal (LOM) de Itaú de Minas, abaixo transcrito, *in verbis* :

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre :

I - orçamento anual (...), diretrizes orçamentárias (...) e plano plurianual (...);

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - regime jurídico dos servidores;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Informe-se ainda, na mesma seara, que a proposição sob exame não consigna normas e/ou ordens diretas ao ente público local, mais, isso sim, explicita e/ou apresenta caminhos de possível atuação da municipalidade no tocante à promoção de ocupação temporária a necessitados, assim havendo sem interferir, criar ou alterar, enfim, as atribuições próprias do Chefe do Poder Executivo local, permanecendo intactas sua estrutura organizacional, funções e competências legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Relevante registrar, a respeito disso, que o STF reafirmou, no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878.911, antiga e consolidada tese de que *"não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)"*, exatamente como subsistente neste feito.

Some-se a isso o fato de que análises de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, como no caso, não admitem “interpretações extensivas”, impondo-se apenas aferição “estrita” de comando previamente disposto no texto constitucional, consoante jurisprudência infra :

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO CONSTATAÇÃO.

As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo não admitem interpretação extensiva. Isso porque se trata de exceção à regra da iniciativa parlamentar. O colendo STF já firmou o posicionamento de que não se presume a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em "numerus clausus", as hipóteses em que essa cláusula de privatividade rege a instauração do processo de formação das leis (ADI 776).

(TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.17.087502-5/000, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, ÓRGÃO ESPECIAL, publicação da súmula em 19/09/2018)

Sendo assim, têm-se como obedecidos os comandos legais sobre a “iniciativa” deste Projeto de Lei, i, nenhuma mácula emergindo desta seara, posto se alinhar às normas legais e constitucionais disciplinadores da questão, conforme aqui expresso.

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

No tocante à competência outorgada aos Municípios para instituir norma legal voltada ao disciplinamento de matérias, inclusive como a retratada nesta proposição, segue, inicialmente, texto do art. 30 de nossa Constituição Federal, o qual assevera, *in verbis* :

Art. 30. Compete aos Municípios :

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

V - organizar e prestar (...) os serviços públicos de interesse local;

Outrossim, a Constituição do Estado de Minas Gerais, além de reforçar a diretiva constitucional maior, supra, reafirma a competência dos Municípios para instituir normas sobre *“assuntos de interesse local”*, nos seguintes termos :



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou complementar, a ele atribuída pela Constituição da Repúbl. e por esta Constituição. (...)

Art. 170 (...). Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente: (...)

c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas (...).

E em sintonia às normas superiores acima destacadas, a Lei Orgânica do Município de Itaú de Minas, por sua vez, estabelece expressamente, tanto no tocante aos assuntos de interesse local quanto, ainda, às questões outras incidentes no tema em debate, *in verbis* :

Art. 10. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite a seu interesse, e entre outras atribuições:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

XII- organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;

Assim, tratando-se de “*assuntos de interesse local*”, conforme inciso I do art. 10 da LOM, supra, pacifica-se a competência do Município de Itaú de Minas para legislar a questão.

E ainda que subsista lei federal sobre o mesmo tema, nada impede que também o Município crie regra nesta seara, consoante art. 23 da Constituição Federal pela qual “*é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (inciso X) combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos*”, incidente ao caso, capacitando o disciplinamento do assunto retratado na proposição por quaisquer entes federativos do país, como disposto neste feito.

A propósito disso, o egrégio TJMG já asseverou que “*a existência de legislação editada pelo Congresso Nacional (...) não obsta que os municípios (...) disciplinem legalmente os pormenores relativos ao exercício de seu poder de polícia*”¹, sem vícios, enfim, a este específico ponto de exame técnico, sem obstáculos à tramitação de todo o contido no Projeto de Lei sob exame.

¹ TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.343293-8/001, Rel. Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª C. CÍVEL, publ. 07/06/2019.



DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Evidencia-se, no caso, não haver norma federal e/ou estadual que rechacem, obstruam e/ou impeçam as diretivas consignadas no bojo da proposição sob exame, mesmo porque condizentes aos princípios constitucionais de incentivo e defesa do trabalho e emprego, sem obstáculos à análise e deliberação da matéria em Plenário, na forma aqui expressa.

A propósito do tema, certo é que nossa Constituição Federal estabelece um robusto sistema de proteção ao trabalho e ao emprego, refletindo a valorização do trabalho humano como fundamento inarredável da ordem econômica e social, tendo seu artigo 6º elevado o trabalho à categoria de direito social fundamental, assegurando a todos os cidadãos o acesso a condições dignas de existência.

Essa diretriz é a base para a formulação de políticas públicas que visam não apenas a criação de postos de trabalho, combatendo o desemprego e promovendo a inclusão social por meio da atividade produtiva, impondo ao Estado, enfim, o dever de fiscalizar e regular as relações de trabalho, assegurando que a busca pelo lucro não se sobreponha à dignidade e aos direitos do empregado.

De todo o exposto, resta insofismável a total possibilidade e pertinência jurídica a que o Município de Itaú de Minas estabeleça, na forma descrita neste trabalho de opinião, programas de promoção a cidadãos desempregados e em condição de vulnerabilidade.

DO CARÁTER “OPINATIVO” E “NÃO VINCULANTE” DESTE PARECER

Importante ainda destacar, por pertinente, que o presente Parecer não apresenta caráter “vinculante”, daqui não emergindo obrigatoriedade a que os nobres edis “sigam”, “escolham” ou “obedeçam” as análises apresentadas, posto ser mero trabalho “opinativo” / “consultivo”, sem interferência na livre decisão política dos agentes políticos locais ao caso, na linha do exposto pelo mestre administrativista Hely Lopes Meirelles, amoldado ao presente trabalho, abaixo :

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.
(in “Direito Administrativo Brasileiro”, 41ª ed., Malheiros : São Paulo, 2015, p. 204)

Esse, inclusive, é o posicionamento adotado pelo egrégio STF que, de forma específica, expôs claramente que parecer, como o ora em curso, não apresenta natureza jurídica de “ato administrativo”, nada mais sendo, destarte, que mera “opinião”, conforme segue :



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

(STF; Mandado de Segurança nº 24.584-1 - DF – Rel. Min. Marco Aurélio Mello)

CONCLUSÃO

Com base em todo o acima exposto, pode-se então concluir, s.m.j. :

- 1º) O presente Parecer Jurídico esboça “opinião técnico-jurídica” de seu prolator sobre o trâmite deste processo legislativo e sobre a matéria nele abordada, não havendo “obrigatoriedade” a que os nobres edis decidam da forma aqui exposta, posto que os “agentes políticos eleitos” são dotados da prerrogativa de deliberar com base em elementos discricionários que entenderem, de forma livre e soberana, como o mais adequado, oportuno e/ou conveniente ao caso.
- 2º) O Projeto de Lei sob análise não possui vício de iniciativa.
- 3º) O Projeto de Lei sob análise está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

CONCLUSÃO :

Os ilustres Vereadores devem avaliar a oportunidade e a conveniência da “aprovação” ou da “não aprovação” do Projeto de Lei nº 15/2026.

É O PARECER.

Itaú de Minas, 10 de abril de 2026.

Vinícius Araújo Cunha
Advogado da C.M.I.M.
OAB/MG 94.056